



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Gabinete da Presidência
Gabinete da Corregedoria
Gabinete da Vice-Corregedoria

RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 193, DE 30 DE ABRIL DE 2021

Dispõe sobre a competência e as atividades da Central de Pesquisa Patrimonial (CePP), e dá outras providências.

O PRESIDENTE, A CORREGEDORA E A VICE-CORREGEDORA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a [Resolução GP N. 138, de 24 de junho de 2014](#), do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), que dispõe sobre o estabelecimento de núcleos de pesquisa patrimonial no âmbito dos tribunais regionais do trabalho, define objetivos de atuação e dá outras providências; e

CONSIDERANDO o parágrafo único do art. 10 do [Regulamento Interno](#) da Corregedoria e da Vice-Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, que dispõe que a competência, as atribuições e os procedimentos da Central de Pesquisa Patrimonial (CePP) são os definidos em atos próprios,

RESOLVEM:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Resolução Conjunta dispõe sobre a competência e as atividades da Central de Pesquisa Patrimonial (CePP), e dá outras providências.

CAPÍTULO II DA CENTRAL DE PESQUISA PATRIMONIAL

Art. 2º A CePP, unidade vinculada à Corregedoria, é coordenada por um(a) juiz(íza) indicado(a) pelo(a) corregedor(a) e designado(a) pelo(a) presidente(a), nos termos do art. 10, **caput**, do [Regulamento Interno](#) da Corregedoria e da Vice-Corregedoria do Tribunal.

CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA DA CENTRAL DE PESQUISA PATRIMONIAL

Art. 3º Compete à CePP:

I - identificar o patrimônio dos(as) devedores(as) originários(as) de forma a garantir as execuções;

II - identificar devedores(as) e grupos econômicos corresponsáveis pelos débitos e respectivos patrimônios;

III - produzir relatórios circunstanciados dos resultados obtidos com ações de pesquisa e investigação;

IV - expedir mandados para coleta de dados e para diligências de inteligência;

V - convocar, para coleta de dados, pessoas que detenham informações pertinentes à pesquisa, para fins do disposto nos arts. 772, 773 e 774 do [Código de Processo Civil \(CPC\)](#);

VI - realizar audiências, inclusive conciliatórias;

VII - praticar todos os atos procedimentais necessários ao regular andamento dos processos;

VIII - decidir embargos à execução, exceção de pré-executividade,

embargos de terceiro, incidente de desconsideração da personalidade jurídica, dentre outras insurgências contra atos praticados pelo(a) juiz(íza) coordenador(a) da CePP;

IX - recepcionar e examinar denúncias, sugestões e propostas de diligências, fraudes e outros ilícitos, sem prejuízo da competência das varas do trabalho;

X - requerer e prestar informações a juízos sobre os processos em trâmite na CePP;

XI - elaborar estudos sobre técnicas de pesquisa, investigação e avaliação de dados, bem como sobre mecanismos e procedimentos de prevenção, obstrução, detecção e neutralização de fraudes à execução;

XII - formar bancos de dados das atividades desempenhadas e seus resultados;

XIII - propor convênios e parcerias entre instituições públicas e privadas, como fonte de informação de dados cadastrais ou de cooperação técnica, que facilitem e auxiliem a execução;

XIV - auxiliar na capacitação de magistrados(as) e servidores(as) das varas do trabalho para utilização das ferramentas e técnicas de investigação patrimonial; e

XV - exercer outras atividades inerentes à sua finalidade.

CAPÍTULO IV DA ATUAÇÃO DA CENTRAL DE PESQUISA PATRIMONIAL

Art. 4º A CePP atuará em face de grandes devedores com execuções frustradas nas varas do trabalho de origem, promovendo a investigação sobre o patrimônio e a cadeia de responsabilidades dos pesquisados.

Parágrafo único. A atuação da CePP pressupõe a existência de:

I - Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas do(a) executado(a) originário(a) contendo, no mínimo, 50 (cinquenta) processos cadastrados neste Tribunal junto ao Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT); e

II - inscrição do(a) executado(a) originário(a) no relatório de maiores devedores(as) extraído do Sistema de Consulta a Dados Operacionais (Sicond).

Art. 5º A pesquisa patrimonial será iniciada pelo(a) juiz(íza) coordenador(a) da CePP, após análise dos requisitos estabelecidos nos incisos I e II do parágrafo único do art. 4º desta Resolução Conjunta.

Parágrafo único. Compete ao(à) juiz(íza) coordenador(a) da CePP a definição do processo piloto.

Art. 6º No caso de devedores(as) que não se enquadrem na hipótese do art. 4º, a atuação da CePP poderá ocorrer na forma dos Capítulos V ou VI desta Resolução Conjunta, em decisão fundamentada.

CAPÍTULO V DOS PROCEDIMENTOS DE PESQUISA PATRIMONIAL

Seção I Da Gestão de Informações

Art. 7º Os procedimentos realizados pela CePP são sigilosos, observando-se a proteção de dados pessoais das partes e dos demais envolvidos.

§ 1º As informações obtidas pela CePP, quando protegidas por lei, são sigilosas.

§ 2º O(a) juiz(íza) coordenador(a) da CePP assegurará o sigilo que se faça necessário à investigação patrimonial, à identificação de patrimônio ou à apuração de eventuais fraudes, autorizando o acesso das partes e terceiros interessados aos autos do processo e documentos, após concluída a pesquisa.

Seção II

Do Processo Piloto

Art. 8º O processo piloto é aquele escolhido pelo(a) juiz(íza) coordenador(a) da CePP no qual serão concentrados a pesquisa patrimonial e os atos executórios, observando os critérios estabelecidos nesta Resolução Conjunta.

Art. 9º É facultado ao(à) juiz(íza) coordenador(a) da CePP escolher outro processo piloto, envolvendo o(a) mesmo(a) devedor(a), em substituição àquele designado.

Art. 10. A relação das dívidas dos(as) executados(as) nos processos em que haja eventual pedido de reserva de crédito será certificada no processo piloto.

Art. 11. A quitação dos débitos executados no processo piloto não ensejará a sua extinção, prosseguindo-se a execução de forma a garantir a dívida consolidada.

Seção III Das Comunicações

Art. 12. A CePP expedirá comunicação às unidades judiciárias de primeiro grau acerca do início da pesquisa patrimonial.

§ 1º As unidades judiciárias de primeiro grau interessadas na inclusão de créditos no processo piloto formalizarão o pedido, informando, no prazo de 15 (quinze) dias:

I - o valor atualizado dos débitos;

II - a data da última atualização monetária;

III - a data do ajuizamento da ação; e

IV - outras informações ou dados solicitados pela CePP.

§ 2º As varas do trabalho somente remeterão os processos à CePP quando esta os requisitar.

Seção IV

Da Identificação de Grupo Econômico, Fraudes e Ilícitos

Art. 13. Identificadas as pessoas físicas e jurídicas em condições de compor o polo passivo da execução, a CePP promoverá a localização de patrimônio, a fim de garantir as execuções.

Parágrafo único. O(a) juiz(íza) coordenador(a) da CePP poderá determinar o prosseguimento da pesquisa em desfavor de quaisquer pessoas que possam vir a compor o polo passivo da execução, caso as circunstâncias apontem para a existência de sócios ocultos, indícios de fraude à execução ou outros ilícitos.

Seção V

Dos Atos Executórios

Art. 14. Expedido o relatório de pesquisa patrimonial, os atos executórios serão realizados no processo piloto.

Art. 15. O(a) juiz(íza) coordenador(a) da CePP resolverá os incidentes relativos aos atos executórios por ele(a) praticados no processo piloto.

Seção VI

Da Distribuição de Valores

Art. 16. Os valores arrecadados no processo piloto serão destinados ao pagamento das dívidas dos(as) executados(as) envolvidos(as) na pesquisa, observado o pagamento equânime dos créditos, consideradas as peculiaridades do caso concreto e a premência do crédito trabalhista.

§1º Os pagamentos serão realizados pela Secretaria de Execuções (SEE) ou diretamente pelas varas do trabalho de origem a critério do(a) juiz(íza) coordenador(a) da CePP, em decisão fundamentada.

§ 2º A quantia apurada poderá ser utilizada para viabilizar projetos de conciliação, podendo ser solicitado apoio a outros setores do Tribunal.

§ 3º Os créditos da União referentes às contribuições previdenciárias e fiscais decorrentes das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios, os honorários periciais, as multas administrativas impostas pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho, nos termos do art. 114, VII e VIII, da [Constituição da República de 1988 \(CR/88\)](#), e as custas processuais serão pagos após a quitação preferencial dos créditos trabalhistas.

Art. 17. Na ocorrência de crédito remanescente no processo piloto, antes da devolução desse numerário aos(as) executados(as), unidades judiciárias do Tribunal serão oficiadas e, em seguida, as corregedorias dos demais tribunais regionais do trabalho, para que informem o interesse na transferência de valores que aproveitem a outros processos judiciais.

Seção VII Da Extinção da Pesquisa Patrimonial

Art. 18. Esgotados os procedimentos a cargo da CePP, o processo piloto será devolvido à vara do trabalho de origem.

Parágrafo único. As unidades interessadas no resultado da pesquisa patrimonial serão comunicadas acerca da devolução dos autos, para adoção das providências cabíveis.

CAPÍTULO VI DO RELATÓRIO NA MODALIDADE DE PARECER SUGESTIVO

Art. 19. As varas do trabalho poderão solicitar a pesquisa patrimonial relativa a devedores(as) que não se enquadrem nos critérios estabelecidos no art. 4º desta Resolução Conjunta.

Parágrafo único. Na hipótese descrita no **caput** deste artigo, a pesquisa poderá ser admitida apenas para emissão de relatório na modalidade de parecer sugestivo, desde que presentes os seguintes requisitos:

I - inexistência de outro processo piloto da vara do trabalho de origem em tramitação na CePP;

II - certidão nos autos acerca da utilização, nos últimos 3 (três) meses, das ferramentas básicas disponíveis no Tribunal (SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD e CNIB); e

III - existência de, pelo menos, 15 (quinze) execuções trabalhistas cadastradas pelo Tribunal no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas BNDT, em face do(a) devedor(a) originário(a).

Art. 20. Entende-se por relatório na modalidade de parecer sugestivo aquele produzido pela CePP com base na análise e síntese de dados extraídos dos convênios disponíveis no Tribunal, sem caráter de decisão, com recomendações que poderão ser adotadas pela vara do trabalho de origem.

Art. 21. Nos casos disciplinados neste capítulo, o processo será incluído na lista de espera.

§ 1º Os processos incluídos na lista de espera para realização de pesquisa patrimonial continuarão tramitando na vara do trabalho de origem até que sejam solicitados pela CePP.

§ 2º A CePP observará a ordem cronológica dos pedidos, podendo a vara do trabalho de origem desistir da remessa dos autos quando solicitados.

Art. 22. Recebido o relatório na modalidade de parecer sugestivo, compete exclusivamente à vara do trabalho de origem dar ao processo o andamento que entender adequado.

Parágrafo único. A CePP prestará apoio às varas do trabalho quanto à interpretação dos dados dos relatórios de investigação.

Art. 23. A fim de proporcionar maior efetividade da execução e satisfazer o maior número de processos pendentes, o juízo solicitante da pesquisa, ao promover a execução na vara do trabalho de origem, poderá considerar o valor total da dívida inadimplida no conjunto dos processos em trâmite naquela unidade judiciária mediante

a reunião das execuções.

Art. 24. As unidades judiciárias que possuírem processos em face dos(as) devedores(as) pesquisados(as) serão notificadas do parecer sugestivo pela CePP.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25. A Central de Pesquisa Patrimonial (CePP) poderá atuar em processos que se encontrem tramitando em regime disciplinado pela [Resolução GP/GPV1 n. 123, de 19 de setembro de 2019](#).

Parágrafo único. A atuação da CePP nos termos do **caput** deste artigo não afastará a observância dos requisitos estabelecidos nesta Resolução Conjunta, com exceção apenas da exigência prevista no inciso I do parágrafo único de seu art. 19.

Art. 26. Verificada a devolução de grande número de mandados judiciais às varas do trabalho por ausência de patrimônio do(a) devedor(a), e havendo suspeita de incapacidade econômico-financeira da empresa ou de utilização de artifícios visando furtar-se à execução, os oficiais de justiça comunicarão o fato à CePP.

Parágrafo único. A comunicação a que alude o **caput** deste artigo contemplará a respectiva identificação dos processos em que os mandados judiciais foram devolvidos, bem como outras informações que os oficiais de justiça julgarem relevantes, para avaliação pela CePP.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 27. A Central de Pesquisa Patrimonial (CePP) disponibilizará manual com as técnicas de pesquisa patrimonial, de forma que todos(as) os(as) magistrados(as) e servidores(as) possam utilizar-se desse conhecimento para maior efetividade da fase de execução.

Art. 28. Será disponibilizada às unidades judiciárias, por meio da intranet:

I - a relação dos processos pilotos e os resultados obtidos com as ações de pesquisa patrimonial dos grandes devedores, em trâmite na CePP;

II - a listagem dos grandes devedores com execuções pendentes, nos termos do art. 4º, II, desta Resolução Conjunta; e

III - a listagem dos projetos cadastrados, conforme art. 19 desta Resolução Conjunta.

Art. 29. O disposto no Capítulo VI desta Resolução Conjunta será aplicado aos projetos de pesquisa patrimonial que já se encontram em andamento na CePP e que não se enquadrem nos novos critérios, com expedição de relatórios na modalidade de parecer sugestivo.

Art. 30. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência, Corregedoria e Vice-Corregedoria do Tribunal.

Art. 31. Esta Resolução Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ MURILO DE MORAIS
Desembargador Presidente

ANA MARIA AMORIM REBOUÇAS
Desembargadora Corregedora

MARISTELA IRIS DA SILVA MALHEIROS
Desembargadora Vice-Corregedora